



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº **601/2015**

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

57ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 08/04/2015

PROCESSO Nº 1/2607/2013 AI: 1/2013.07261-6

RECORRENTE: JOSÉ WAGNER DE HOLANDA NETO - ME

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTOS DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS


EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. APURAÇÃO COM BASE NA DRM E NA DESC. 2009. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIMENTO EM PARTE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, CONSIDERANDO O VALOR CONSTANTE NA DRM, POR SER MENOR QUE O DA DESC., CONFORME MANIFESTAÇÃO ORAL DO REPRESENTANTE DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **JOSÉ WAGNER DE HOLANDA NETO ME** teria omitido receitas, restando assim relatada a infração:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, CONFRONTADO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL – DASN (INFRAÇÃO QUALIFICADA NOS CASOS PREVISTOS NO INCISO II DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 30/2008) CONSTATAMOS ATRAVÉS DA PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO OMISSÃO DE RECEITA SOBRE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME SUBS. TRIBUTÁRIA NO MONTANTE DE R\$ 311.262,41”

A empresa *não* apresentou impugnação ao feito fiscal, sendo sua revelia reduzida a termo (fls. 16).

 1

O processo foi remetido para Célula de Julgamento de Primeira Instância que decidiu (fls. 46 a 51) pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Após cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 51 a 54), no qual, em síntese, alega que:

- a) Os valores apresentados no laudo pericial não estão de acordo com a realidade factual; e os dados apresentados no laudo pericial não condizem com a Declaração Anual do Simples Nacional;
- b) Não poderá ser imputada ao contribuinte a acusação, uma vez que nas devoluções de R\$ 20.912,69 não incide arrecadação, pois não houve consumo pelo consumidor final;
- c) Apesar de a empresa estar no rol taxativo do Anexo II, referido pelo art. 1º do Decreto nº 29.560/08, ou seja, empresa de Comércio Varejista de Artigos de Papelaria; os produtos que supostamente estariam sujeitos à Substituição Tributária, não fazem parte do que seria a atividade predominante da empresa, pois os produtos por ela adquiridos foram livros e não artigos de papelaria. Portanto, não seria artigos sujeitos a Substituição Tributária, pois o que determina se há ou não Substituição Tributária é o tipo de produto e não a Razão Social da Empresa.

A Douta Consultora da Célula de Consultoria emitiu parecer nº 16/2015 no sentido de conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de que a Autuada teria omitido receitas.

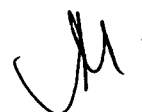
A princípio importa ressaltar que as alegações do contribuinte em sede de Recurso Voluntário não foram devidamente comprovadas não merecendo prosperar.

Foi juntado ao processo cópia da Demonstração de Resultado com Mercadoria (DRM) e Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa (DESC). A análise de ambos os documentos ressaltou a ocorrência do ilícito fiscal relatado em Auto de Infração.

Importa salientar que apenas a DRM fora juntada com a Autuação e esta apresentou omissão no montante de R\$ 217.516,29 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos). Apesar disso, a Autuação apresentava como base de cálculo o valor de R\$ 311.262,41 (trezentos e onze mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), sem qualquer justificativa.

Após solicitação a célula de perícia, juntou-se aos autos cópia da DESC, documento no qual se verificou a omissão no valor de R\$ R\$ 311.262,41 (trezentos e onze mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos).

Desta feita, não havendo dúvidas quanto a ocorrência da infração e sendo ambos documentos competentes para a constatação do estouro de caixa, conforme art. 112, do Código Tributário Nacional, importa decidir, no presente caso em favor do contribuinte, devendo ser considerado o menor valor, ou seja, o da DRM.

 2

Por fim quanto a penalidade aplicada ao caso, entendo que equivocou-se o fiscal autuante ao aplicar a penalidade prevista no art. 44, I, §1.º, da Lei n.º 9.430/96, quando a correta seria aquela prevista no retromencionado Art. 126 da Lei n.º 12.670/96, uma vez que se trata de infração decorrente de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado PARCIAL PROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto, e lhe seja DADO PARCIAL PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa, para a PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo Total (Omissão de Receitas) – R\$ 217.516,29

MULTA (10%) – R\$ 21.751,62


TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO – R\$ 21.751,62

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **JOSÉ WAGNER DE HOLANDA NETO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTOS DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, considerando os valores da DRM constante nos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2015.



Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro

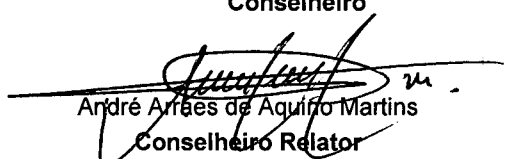

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Mateus Miana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator

Ciente em 10/08/15